

*Ilustríssimo Senhor Presidente  
da Comissão Permanente de Licitações  
do Serviço de apoio às micro e pequenas empresas do Estado do Rio  
Grande do Sul- SEBRAE/RS*

Ref.: Pregão Presencial nº 042/2013

LOCACYN TRANSPORTES LTDA.- ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.926.778/0001-80, Rua Edu Chaves, 539, Bairro São João, CEP: 90.240-620 em Porto Alegre - RS., vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, **IMPUGNAR**, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, o Edital de Pregão eletrônico nº 21/2012:

**1. DOS FATOS**

O serviço de apoio às micro e pequenas empresas do Estado do Rio Grande do Sul - SEBRAE/RS fez publicar edital de Pregão Presencial de nº 042/2013, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de frota de veículos para uso urbano e rodoviário para as unidades do SEBRAE/RS, cuja licitação a requerente demonstrou interesse em participar, adquirindo o competente edital.

Cumprе salientar que no Anexo I, item de nº 4 alínea "h" consta que "os carros preferencialmente deverão ser de frota própria da CONTRATADA.

No caso de oferta de veículos alienados, o quantitativo deste, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da frota, por conveniência do CONTRATANTE. Sendo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deverá ser apresentado à área que fará a fiscalização do contrato da Frota no CONTRATANTE, no ato da entrega dos veículos”;

Dessa forma, o presente edital limita a competitividade entre as concorrentes, haja vista que limita a competitividade da licitação, conforme estabelece artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Entretanto, as exigências devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exequibilidade das propostas, respeitando os corolários lógicos do princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos, que somente podem fazer o que está autorizado em lei.

Em outras palavras, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Sendo assim a empresa requer que o presente edital seja crystalino e competitivo não devendo desta forma limitar a 50% a alienação da frota.

Outrossim, ao examinar os termos o Anexo I item 3.1 do veículo reserva o edital não exige que o veículo seja do mesmo fabricante somente que seja da mesma especificação.

Assim percebe-se a incongruência entre o item do Anexo I item de nº 3 alínea “a” na qual exige que os veículos sejam do mesmo fabricante.

Sendo assim se o presente edital exige que os lotes devam ser do mesmo fabricante o veículo reserva também deve ter as mesmas exigências. Dessa forma o item nº 3 alínea “a” dever ser alterado tendo em vista que prejudica o edital.

Percebe-se que no Anexo I item 3 alínea “a” exige que “os veículos entregues para o TIPO 1, TIPO 2 e TIPO 3 deverão ser todos do mesmo fabricante”.

O presente item demonstra que se a licitação é dividida em lotes não tem necessidade de todos veículos serem da mesma marca, pois o mesmo edital mostra fotos da adesivagem de veículos de marcas diferentes, assim acaba por encarecer os custos dos veículos, pois as empresas buscam negociar com as fábricas e por si só o presente edital já é dividido em lotes não tem o motivo da exigência que todos os veículos sejam da mesma fabricante.

Sendo assim requer maior esclarecimento deste item, pois este se limita a busca de melhores preços pelas empresas competidoras.

Ao fixar requisito excessivo está indo de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.

A legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir o tratamento equânime aos interessados em contratar com a administração, uma vez

que o artigo 3º, caput e §1º, inciso I e II, da lei 8.666/93, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, reafirma a ideia de igualdade.

A licitação é procedimento administrativo que visa selecionar proposta mais vantajosa. Entende a doutrina que há dupla finalidade no procedimento licitatório, sendo, em primeiro, a obtenção do contrato mais vantajoso e concomitantemente o resguardo dos direitos de possíveis contratados.

O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; prevê exigência desnecessária e que envolve vantagem para administração; impõem requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; adota discriminação ofensiva de valores constitucionais.

Temos que o presente edital viola o princípio da igualdade entre os licitantes.

Não observou o princípio constitucional da isonomia, legalidade, igualdade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Assim, uma vez que a lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica também estabeleceu a redução da margem de liberdade da administração Pública nesse campo.

Por fim, visto que as exigências supramencionadas retiram o caráter competitivo dos participantes e restringem o certame a determinadas empresas, vem a impugnante REQUERER, no do prazo legal estabelecido pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, seja revista à matéria, a fim de que o procedimento intentado pela Administração Pública se molde aos termos legais, diante do que diz a Lei de Licitações Públicas, em seu art. 27, 28, 29 e 30, e que retifique o caráter limitatório de alienação da frota, bem como especifique o veículo reserva já que o mesmo não é exigido nos moldes da presente licitação e requer que seja esclarecido o motivo de serem veículos do mesmo fabricante.

### Considerações Finais

Confiamos na seriedade e profissionalismo deste conceituado Serviço de apoio às micro e pequena empresas do Estado do Rio Grande do Sul - SEBRAE/RS são sabedores que os mesmos ficarão por satisfeitos com os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados que tem por único objetivo impugnar o equivoco cometido por esta Conceituada empresa a adequar o presente edital nas normas vigentes.

Informamos ainda que estamos prontos e dispostos em caso de indeferimento de nossa Impugnação de buscar na Luz da Justiça por meio de um Mandado de Segurança nosso "Direito Líquido e Certo" para os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados.

Por fim, estaremos protocolando cópia deste Recurso para conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCERS e da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Egrégia Comissão reformular o item questionado, transmutando o entendimento ora expressado e melhor adaptando-o à legislação em vigor.

Termos em que,  
Pede Deferimento!

Porto Alegre (RS), 18 de Julho de 2013.

Cynthia Rossi Bitello

---

Cynthia Rossi Bitello  
Sócia-Proprietária  
LOCACYN TRANSPORTES LTDA. - M.E.



LOCACYN TRANSPORTES LTDA-ME

**4ª ALTERAÇÃO**  
**E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**LOCACYN TRANSPORTES LTDA.- ME**

CNPJ nº. 10.926.778/0001-80

NIRE nº. 43.2.0640825-6

CYNTHIA ROSSI BITELLO, brasileira, solteira, empresária, com data de nascimento no dia 27 de setembro de 1990, portadora da CI n. 8091054588 SSP/RS, CPF n. 015.271.310-76, residente e domiciliada à Rua Attilio Bilibio, 120, casa 104, Jardim Carvalho, em Porto Alegre/RS, e DEISI ROSSI BITELLO, brasileira, casada, empresária, com data de nascimento no dia 22 de novembro de 1955, portadora da CI n. 4007850417 SSP/RS, CPF n. 632.203.850-87, residente e domiciliada à Rua Attilio Bilibio, 120, casa 104, Jardim Carvalho em Porto Alegre/RS, sócios da sociedade que gira sob a denominação social de LOCACYN TRANSPORTES LTDA.-ME, com sede na Rua Edu Chaves, 539, Bairro São João na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90240-620, inscrita na Secretaria da Receita Federal do Brasil com o CNPJ nº. 10.926.778/0001-80, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob o NIRE nº 43.2.06408256, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seus atos constitutivos, o que fazem nos seguintes termos:

**I- NOME DE FANTASIA**

A sociedade adotará o nome de fantasia " LOCACYN RENT A CAR ".

**II - CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Em função da alteração acima indicada, o Contrato Social é consolidado com a seguinte redação.

**LOCACYN TRANSPORTES LTDA.- ME**

CNPJ nº. 10.926.778/0001-80

NIRE nº. 43.2.0640825-6

CYNTHIA ROSSI BITELLO, brasileira, solteira, empresária, com data de nascimento no dia 27 de setembro de 1990, portadora da CI n. 8091054588 SSP/RS, CPF n. 015.271.310-76, residente e domiciliada à Rua Attilio Bilibio, 120, casa 104, Jardim Carvalho, em Porto Alegre/RS, e DEISI ROSSI BITELLO, brasileira, casada, empresária, com data de nascimento no dia 22 de novembro de 1955, portadora da CI n. 4007850417 SSP/RS, CPF n. 632.203.850-87, residente e domiciliada à Rua Attilio Bilibio, 120, casa 104, Jardim Carvalho em Porto Alegre/RS, sócios da sociedade que gira sob a denominação social de LOCACYN TRANSPORTES LTDA.-ME, com sede na Rua Edu Chaves, 539, Bairro São João na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.240-620, inscrita na Secretaria da Receita Federal do Brasil com o CNPJ nº. 10.926.778/0001-80, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob o

41



# LOCACYN TRANSPORTES LTDA-ME

NIRE nº 43.2.06408256, resolvem de comum acordo consolidar seus atos constitutivos, o que fazem nos seguintes termos:

## I - DA SEDE E FORO DA SOCIEDADE

Cláusula 1ª - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre/RS, sito à Rua Edu Chaves, 539, Bairro São João, CEP: 90.240-620 em Porto Alegre - RS.

## II - DA NATUREZA E TIPO JURÍDICO DA SOCIEDADE

Cláusula 2ª - A sociedade tem a natureza jurídica de sociedade limitada, segundo as disposições da Lei n.º 10.406/02 e da Lei n.º 6.404, de 15 de Janeiro de 1976, subsidiariamente.

## III - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME DE FANTASIA

Cláusula 3ª - A sociedade gira sob a denominação social de LOCACYN TRANSPORTES LTDA. - ME. e adotará o nome de fantasia " LOCACYN RENT A CAR "

## IV - DO RAMO DE NEGÓCIO

Cláusula 4ª - A sociedade tem por objetivo social:

A locação de veículos, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos, assim como manter quaisquer serviços auxiliares a consecução de seus objetivos, que independam de autorização governamental.

## V - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O Capital Social é totalmente subscrito e integralizado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), neste ato em moeda corrente nacional, formado mediante aporte dos sócios da seguinte forma:

Sócios	Capital Social R\$	Participação
CYNTHIA ROSSI BITELLO	990.000,00	99%
DEISI ROSSI BITELLO	10.000,00	1%
Totais	1.000.000,00	100%

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor da cota do Capital Social, mas respondem solidariamente pela sua integralização.

## VI - DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 6ª - A sociedade tem preferência absoluta em toda e qualquer cessão ou transferência de cotas. Poderá, no entanto, a sociedade renunciar a tal direito, caso em que as cotas poderão ser transferidas a terceiros, desde que o instrumento contenha a anuência expressa dos sócios daquela. *Uj*

DD





Parágrafo segundo - O Presidente da reunião de cotistas será escolhido pela maioria simples dos sócios presentes à reunião.

Parágrafo terceiro - Compete à reunião de cotistas deliberarem sobre todo e qualquer assunto de interesse social, administrativo e econômico.

#### XI - DOS BALANÇOS, LUCROS E PREJUÍZOS.

Cláusula 11ª - Anualmente, a 31 de Dezembro, será levantado o Balanço Geral de todas as operações sociais.

Parágrafo Único - Os lucros apurados anualmente poderão a juízo da administração, ser distribuídos entre os sócios na razão de suas participações no Capital Social, e/ou a critério definido previamente em comum acordo pelos mesmos, ou incorporados à conta reserva de lucros. Caso venha resultar prejuízo, este também, a juízo da administração, poderá ser coberto pelos sócios ou levado à conta de prejuízos a recuperar.

#### XII - DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS SÓCIOS

Cláusula 12ª - A Assembléia Geral dos Sócios é o poder competente para decidir pela sociedade, privativamente, sobre:

Abertura de filiais; aumento de capital; extinção, dissolução ou liquidação da sociedade; pedido de concordata ou falência, e, exclusão de sócios, por qualquer razão, principalmente no interesse da "affectus societatis".

Parágrafo primeiro - Para as decisões de que trata esta Cláusula, é exigida uma votação favorável de no mínimo 95% do Capital Social.

Parágrafo segundo - Na Assembléia Geral dos Sócios, bem como no exercício de qualquer função junto à sociedade, não será admitida representação por mandato.

Parágrafo terceiro - A Assembléia Geral dos Sócios será convocada semestralmente, pelo sócio gerente, para apreciação de temas do interesse social. Fica assegurado a qualquer cotista o direito de convocar a Assembléia Geral dos Sócios, a qualquer tempo, sempre expondo a Ordem do Dia, na forma do Contrato Social.

#### XIII - DA DISSOLUÇÃO

Cláusula 13ª - A morte, interdição ou insolvência de um dos sócios não dissolverá a sociedade, a qual prosseguirá com os sócios remanescentes. Os haveres do sócio falecido ou interdito serão pagos aos herdeiros ou sucessores, caso estes não optem por ingressar na sociedade, nos termos e condições previstas na Cláusula 12ª.

#### XIV - DOS CASOS OMISSOS

Cláusula 14ª - Os casos omissos no presente Contrato Social, serão regulados subsidiariamente, pelo que estabelece a Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. *UH*

*DB*



LOCACYN TRANSPORTES LTDA - ME

DECLARAÇÃO: O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XV - DO FORO

Cláusula 15ª - Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social, em três vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2011.

Cynthia Rossi Bitello  
CYNTHIA ROSSI BITELLO

Deisi Rossi Bitello  
DEISI ROSSI BITELLO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 20/10/2011 SOB Nº: 3535710

Protocolo: 11/303621-3, DE 11/10/2011

Empresa: 43 2 0640825 6  
LOCACYN TRANSPORTES LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL

Testemunhas:

Silvana Alves Martins  
Nome: Silvana Alves Martins  
C.P.F.: 483128350-91  
C.I.: 9035311597

Leticia Ferreira  
Nome: Leticia Ferreira  
C.P.F.: 692.744.100-00  
C.I.: 9059576786